



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

PARECER JURÍDICO

MOTIVO: PRIMEIRO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

CONTRATO n. 2023.0049 - PMAF

INEXIGIBILIDADE 6/2023-001 PMAF

CONTRATADA: CR2 CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

OBJETO: SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo n. 20230049.

O pedido foi instruído com a devida solicitação e justificativa, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada até 31/12/2024.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

1



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado juntado.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Destarte, segue anexo Termo de Autorização de Aditamento.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Abel Figueiredo, Pará, 12 de dezembro de 2023.

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado OAB/PA 7960-B